



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13637.000218/2007-12
Recurso nº 157.337 Voluntário
Acórdão nº 2402-00.361 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de dezembro de 2009
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente ADEMAC – ADVOCACIA EMPRESARIAL, CONTABILIDADE E CONSULTORIA LTDA S/C
Recorrida DRJ-JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2006

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - DESCUMPRIMENTO - MULTA POR INFRAÇÃO

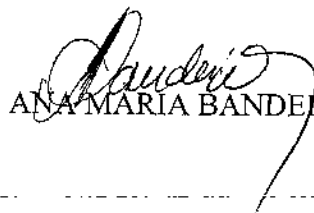
Consiste em descumprimento de obrigação acessória prevista em lei, a empresa deixar de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos. O descumprimento de obrigação acessória enseja a aplicação de multa punitiva conforme legislação de regência.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

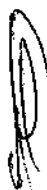
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

MARCELO OLIVEIRA - Presidente


ANA MARIA BANDEIRA – Relatora

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Marcelo Freitas de Souza Costa (Convocado) e Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente).



Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado por descumprimento de obrigação acessória prevista na Lei nº 8.212/1991, art. 32, inciso II, combinado com o art. 225, inciso II e § 13 a 17 do Decreto nº 3.048/1999 que consiste em a empresa deixar de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração (fls. 16) a autuada lança em sua contabilidade na conta “Salários e Ordenados” o valor de todas as rubricas integrantes da folha de pagamento, sem individualização das rubricas integrantes e não-integrantes do salário de contribuição. Também não contabilizou de forma individualizada a base de cálculo correspondente à contribuição de 15% sobre as faturas da cooperativa UNIMED Barbacena.

A autuada, até 2003, era tributada com base no lucro real e a partir de 2004 fez opção pelo lucro presumido, embora tenha mantido a escrituração do Livro Diário após a mudança de opção.

A autuada apresentou impugnação (fls. 107/115) onde alega que no que pertine aos pagamentos feitos à UNIMED, não havia fatos geradores de contribuições previdenciárias a serem lançados na contabilidade, conforme preceitua alínea “q” do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/1991.

Alega a regularidade da escrituração contábil e que as informações foram lançadas de forma adequada pela defendente, não somente no Livro Diário, como no Livro razão, até 2003, quando apurada suas obrigações com base no lucro real.

Aduz que contabilizava suas obrigações em contas individualizadas como salários a pagar, salários e ordenados, encargos sociais, etc.

Após o exercício de 2003, entende não estar obrigada a apresentar à Previdência Social os Livros Diários e, embora os tenha feito, para atendimento de outras obrigações, considera que não se pode exigir da mesma as obrigações impostas pelos artigos 32, inciso II, da Lei nº 8.212/1991 e art. 225, Inciso II, § § 13 a 17 do Decreto nº 3.048/1999.

Pelo Acórdão nº 09-17.774 (fls. 170/179), a 5ª Turma da DRJ – Juiz de Fora-MG considerou o lançamento procedente.

Contra tal decisão, a autuada apresentou recurso tempestivo (fls. 184/198), onde efetua a repetição das alegações de defesa

Argumenta que o ônus da prova cabe a quem alega e não consta dos autos qualquer elemento de fato ou de direito que leve a crer que os argumentos do fisco prevaleçam sob os da recorrente.



Aduz que o fisco não demonstrou que haveria empregados não beneficiados pelo plano de saúde oferecido.

É o relatório.

salários e ordenados seria suficiente para concluir que teria cumprido com a obrigação acessória em tela.

A Lei 8.212/1991 é clara quando dispõe no artigo 32, inciso II, que a empresa é obrigada lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

Portanto, a contabilização de valores integrantes e não integrantes do salário de contribuição em conta única consubstancia-se em descumprimento de obrigação acessória.

Também não merece acolhida a alegação da recorrente de que não seria possível exigir da mesma o cumprimento da obrigação legal a partir de 2004, em razão de sua opção pelo Lucro Presumido.

Ainda que a recorrente tenha feito tal opção, a mesma entendeu por manter a escrituração do Livro Diário e ao proceder de tal forma deveria ter efetuado as contabilizações como determina a lei.

Assim, a recorrente não pode valer-se da dispensa da obrigatoriedade de manter o Diário como pretexto para o não cumprimento da obrigação acessória.

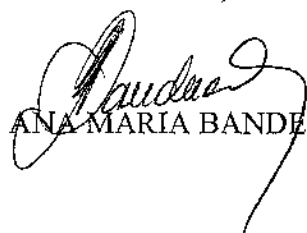
Ademais, a não contabilização em títulos próprios também foi verificada em período em que a recorrente estava obrigada a manter a escrituração do Livro Diário e, para o tipo de infração verificada, basta uma única ocorrência para caracterizar a infração e, conseqüentemente, a aplicação da multa.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 2 de dezembro de 2009


ANA MARIA BANDEIRA - Relatora

